

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.988, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para prever a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do condutor envolvido em acidente de trânsito, nos casos que especifica.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta o artigo 261-A ao Código de trânsito Brasileiro, pelo qual a penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, pelo prazo mínimo de seis meses e máximo de dois anos, ao condutor envolvido em acidente de trânsito de que resulte morte, desde que tenha sua culpa apontada por laudo de perícia policial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Não foram apresentadas emendas a este projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Queremos aqui reafirmar que a medida proposta pelo projeto de lei em análise é das mais justificadas. Tanto assim que ela já se encontra estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, nos seus arts. de 292 a 296 e no art. 302. Naturalmente, isso passou despercebido pelo autor da

proposição, que se deteve com a necessária extensão do art. 261, que trata da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Os mencionados arts. 292 a 296 e 302 encontram-se no capítulo “Dos Crimes de Trânsito”, em que se inclui o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

É importante ressaltar o que dispõe o art. 302, incluído na Seção II, “Dos Crimes em Espécie”:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

“Penas – detenção de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Vale lembrar, também, o art. 294, que textualmente explicita:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.”

Como vemos, tudo isso incide para os casos de acidentes de trânsito de que resulte morte.

Desta forma, temos que reconhecer que a proposição em pauta já está adequada e suficientemente atendida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Diante disso, somos pela rejeição do PL nº 4.988/01.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator